



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.120 - DF (2013/0178527-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO BORGES
ADVOGADA : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E
OUTRO(S) - DF018712
RECORRIDO : EDITORA ABRIL S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA E OUTRO(S) - DF031917

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO À HONRA E À IMAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO DE OFENDER. RELATO OBJETIVO DE FATOS DE GRANDE INTERESSE PÚBLICO. VERDADES ABSOLUTAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, se rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O indeferimento da produção de prova desnecessária à elucidação da causa não constitui violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Não configura ofensa à honra e à imagem do recorrente a matéria jornalística reproduzida em revista de circulação nacional, que, sem veicular palavras ou termos ofensivos à dignidade do autor, narra episódio de relevante interesse público, com a mera intenção informativa, não se podendo, nesses casos, cogitar em qualquer extrapolação ao exercício da liberdade de imprensa, concernente ao Estado Democrático de Direito, conforme preceitua a CF/88.

4. Só será configurada ofensa à honra e à imagem, no que respeita ao elemento subjetivo dos ilícitos ensejadores daquelas violações, se emergir clara a intenção de beneficiar-se ofendendo, de enaltecer-se diminuindo ou ridicularizando o outro, seja por mera emulação, retorsão, vingança, rancor ou maldade.

5. No caso dos autos, não se vislumbra intuito específico de denegrir a imagem ou a honra do recorrente, Carlos Augusto Borges, em matéria jornalística produzida pela revista Veja, uma vez que os fatos ficaram adstritos ao âmbito das suposições, cogitações e versões acerca do episódio político de considerável gravidade e importância que se verificou no ano de 2006, de indiscutível interesse público, referente à da quebra de sigilo do caseiro Francenildo Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A redação apresentada pela revista, especialmente no que toca ao fato de arremeter um funcionário da Caixa Econômica Federal para assumir a quebra de sigilo, não teve a pretensão de imputar autoria certa e inquestionável a quem quer que seja, mas apenas de fazer ilações sobre versões possíveis e "abraçadas por muitos", como sói acontecer no caso de clamor público e que acabou por permear a generalidade dos noticiários da época.
7. Se, por um lado, não se permitem a leviandade por parte de quem informa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra de pessoas, não é menos certo, por outro ângulo, que da atividade informativa não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações nos âmbitos administrativo, policial ou judicial.
8. A ofensa ocasionada pela reprodução de um fato revestido, no momento da divulgação, da plena convicção de sua veracidade, após o mínimo cumprimento do dever de apuração e sob a perspectiva de um interesse legítimo, mesmo que posteriormente venha a ser modificado pela conclusão das investigações, isenta o seu autor de responsabilização. Inversamente, a imputação de fatos tidos como verdadeiros, porém com a omissão do resultado exculpatório que excluiu os envolvidos de qualquer responsabilidade pelos ilícitos divulgados, assumindo o resultado danoso, implica a responsabilização civil de quem a promover.
9. Alegado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível a confrontação analítica dos acórdãos, de forma a demonstrar, de modo inequívoco, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
10. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando parcial provimento ao recurso especial, divergindo em parte do relator, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Marco Buzzi acompanhando o relator,, por maioria, negar provimento ao recurso especial. Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo (voto-vista).

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.120 - DF (2013/0178527-0)

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO BORGES
ADVOGADA : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E
OUTRO(S) - DF018712
RECORRIDO : EDITORA ABRIL S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA E OUTRO(S) - DF031917

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Carlos Augusto Borges ajuizou ação indenizatória em face da Editora Abril S.A., aduzindo que a ré, de forma leviana, atacou deliberadamente a honra e imagem do autor, ao afirmar, em reportagem publicada na revista Veja (edição 1951 - ano 39 - nº 14, de 12 de abril de 2006), que o autor estaria envolvido no episódio da quebra de sigilo do caseiro Francenildo Costa, de amplo conhecimento nacional.

Afirmou que, "alegando ter obtido relatos, a revista Veja abusou de seu legítimo interesse de informar e publicou meras ilações ofensivas sem qualquer traço de veracidade" (fl. 7).

Asseverou, ademais, que a reportagem fora ilustrada com fotografia do autor, fato que, em sua opinião, o relacionou mais nitidamente à suposta oferta de um milhão de reais a dois funcionários do banco, realçando o firme propósito em atingir sua imagem e honra perante a comunidade em que vive e trabalha.

O sentenciante de piso julgou improcedente o pedido do autor, por não reconhecer ofensa aos direitos da personalidade, ante a configuração do regular exercício do direito de transmitir informações de interesse da sociedade, atendo-se a narrar os fatos como ocorreram (fl. 438).

Interposta apelação pelo demandante (fls. 443-462), o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento ao recurso, nos termos da ementa abaixo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE FATOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

- A indenização por danos morais somente se impõe quando o direito à informação transborda dolosamente os limites impostos no art. 5.º, inciso V, da Constituição Federal, causando prejuízos a outrem.

- A simples divulgação de fatos e opiniões resultante do exercício do princípio constitucional da liberdade de imprensa, sem qualquer abuso ou má-fé não dá margem à indenização por danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram opostos embargos de declaração (fls. 540-549), rejeitados (fls. 626-630). Confira-se a ementa do acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO - AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO - EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração se prestam para aclarar dúvida, obscuridade, afastar contradição, omissão ou erro material. Não podem ser utilizados em substituição a outros recursos, próprios para reexaminar as questões julgadas.

Sobreveio recurso especial interposto por Carlos Augusto Borges, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988.

Nas razões recursais, o recorrente alega negativa de vigência ao art. 535 I e II, do Código de Processo Civil de 1973. Ainda, violação aos arts. 131 e 333, também do CPC de 1973. Aduz, também, violação aos arts. 186, 927 e 953, Código Civil.

Assevera que a revista teria afirmado categoricamente que o recorrente ofereceu dinheiro a pelo menos dois funcionários públicos para a prática de ato ilícito, acusando-o, dessa forma, na sua visão, da prática de corrupção ativa.

Argumenta que, mesmo as pessoas públicas, como é o caso do recorrente, à época dos fatos, vice-presidente da CEF, conservam seu direito à honra, não sendo passíveis de serem noticiados aspectos de sua vida particular. Complementa que "as notícias que têm como objeto pessoas de notoriedade não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas" (fl. 645)

Afirma que a ofensa que pretende ver indenizada consiste na imputação de ato ilícito praticado pela revista recorrida contra a pessoa do recorrente, na medida em que foi dito na reportagem que "Borges fez a oferta a pelo menos dois funcionários do banco" (fl. 655).

Assevera que a conduta ilícita da recorrida é flagrante, "consistente na violação dos deveres específicos da imprensa de cuidado, veracidade e pertinência, (...) revelando imprudência, negligência e imperícia" de seus prepostos. (fl. 658)

Aduz que houve malferimento de direitos de sua personalidade, principalmente no que diz respeito a seu nome. Afirma sua trajetória de sucesso na carreira profissional, pautada pela ética e moral.

Quanto à valoração das provas dos autos, reitera sua violação, utilizando-se dos mesmos argumentos usados para sustentar a omissão do acórdão recorrido. Acrescenta que a prova oral/testemunhal era relevante para o julgamento escorreito da causa e que o julgamento antecipado da lide fora indevidamente aplicado.

No que respeita à divergência jurisprudencial, alega que o acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria decidido de forma contrário ao que decidiu este Tribunal Superior no julgamento do REsp n. 706.769/RN, assim no REsp. n. 1.263.973/DF. Também afirma a existência de dissídio em relação a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 696-713).

O recurso especial recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 732-734), ascendendo a esta Corte após provimento de agravo em recurso especial (fls. 836-837).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.120 - DF (2013/0178527-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO BORGES
ADVOGADA : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E
OUTRO(S) - DF018712
RECORRIDO : EDITORA ABRIL S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA E OUTRO(S) - DF031917

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO À HONRA E À IMAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO DE OFENDER. RELATO OBJETIVO DE FATOS DE GRANDE INTERESSE PÚBLICO. VERDADES ABSOLUTAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, se rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O indeferimento da produção de prova desnecessária à elucidação da causa não constitui violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Não configura ofensa à honra e à imagem do recorrente a matéria jornalística reproduzida em revista de circulação nacional, que, sem veicular palavras ou termos ofensivos à dignidade do autor, narra episódio de relevante interesse público, com a mera intenção informativa, não se podendo, nesses casos, cogitar em qualquer extrapolação ao exercício da liberdade de imprensa, concernente ao Estado Democrático de Direito, conforme preceitua a CF/88.

4. Só será configurada ofensa à honra e à imagem, no que respeita ao elemento subjetivo dos ilícitos ensejadores daquelas violações, se emergir clara a intenção de beneficiar-se ofendendo, de enaltecer-se diminuindo ou ridicularizando o outro, seja por mera emulação, retorsão, vingança, rancor ou maldade.

5. No caso dos autos, não se vislumbra intuito específico de denegrir a imagem ou a honra do recorrente, Carlos Augusto Borges, em matéria jornalística produzida pela revista Veja, uma vez que os fatos ficaram adstritos ao âmbito das suposições, cogitações e versões acerca do episódio político de considerável gravidade e importância que se verificou no ano de 2006, de indiscutível interesse público, referente à da quebra de sigilo do caseiro Francenildo Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A redação apresentada pela revista, especialmente no que toca ao fato de arremeter um funcionário da Caixa Econômica Federal para assumir a quebra de sigilo, não teve a pretensão de imputar autoria certa e inquestionável a quem quer que seja, mas apenas de fazer ilações sobre versões possíveis e "abraçadas por muitos", como sói acontecer no caso de clamor público e que acabou por permear a generalidade dos noticiários da época.

7. Se, por um lado, não se permitem a leviandade por parte de quem informa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra de pessoas, não é menos certo, por outro ângulo, que da atividade informativa não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações nos âmbitos administrativo, policial ou judicial.

8. A ofensa ocasionada pela reprodução de um fato revestido, no momento da divulgação, da plena convicção de sua veracidade, após o mínimo cumprimento do dever de apuração e sob a perspectiva de um interesse legítimo, mesmo que posteriormente venha a ser modificado pela conclusão das investigações, isenta o seu autor de responsabilização. Inversamente, a imputação de fatos tidos como verdadeiros, porém com a omissão do resultado exculpatório que excluiu os envolvidos de qualquer responsabilidade pelos ilícitos divulgados, assumindo o resultado danoso, implica a responsabilização civil de quem a promover.

9. Alegado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível a confrontação analítica dos acórdãos, de forma a demonstrar, de modo inequívoco, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

10. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, não merece prosperar a apontada violação do art. 535 do CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

O recorrente alega que o acórdão de origem deixou de enfrentar questão de extrema relevância, acusada em embargos de declaração, consistente na falta de apreciação e manifestação sobre o resultado de determinado inquérito policial, que teria apurado a quebra do sigilo bancário de Fracênildo Costa, do qual não consta o nome do recorrente entre os envolvidos em dito acontecimento.

Reitera, nessa esteira, que nada foi apurado que envolvesse o recorrente naquele episódio, ainda que como suspeito e que, portanto, a matéria jornalística teria sido produzida com o único intuito de manchar sua imagem e não de informar a população.

Sobre a impugnação referida, saliente-se que a matéria apresentada pela revista recorrida, ao mencionar a figura do recorrente, não o vinculou diretamente à quebra de sigilo bancário, não o elegeu como sujeito ativo da quebra em si, fato que, por si só afastaria a alegação de omissão por não manifestação sobre documentos que, em tese, diziam respeito aos agentes da quebra.

De fato, o inquérito policial, cujos documentos o recorrente acusa o acórdão de ter-se omitido, não o socorreriam. É que os documentos que o recorrente considerou imprescindíveis à comprovação do dano praticado pela recorrida não diziam respeito à narrativa feita na reportagem, consistente na ação de encontrar funcionários da CEF dispostos a assumir a quebra de sigilo realizada por outros sujeitos, que não o recorrente.

Por essas razões, não há falar-se em omissão do tribunal de origem.

3. Quanto à valoração das provas dos autos, o recorrente utiliza-se dos mesmos argumentos usados para sustentar a omissão do acórdão recorrido. Acrescenta que a prova testemunhal era relevante para o julgamento correto da causa.

No ponto, observo que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar como a prova reclamada elucidaria a questão controvertida ou auxiliaria o juízo. Na verdade, o recorrente, sequer, especifica adequadamente qual seria a testemunha que pretendia fosse ouvida e qual a colaboração dessa oitiva.

No mais, na leitura do acórdão recorrido, observa-se que ele tratou de forma clara a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada no exame feito dos elementos fático-probatórios dos autos.

Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional, não havendo falar em violação aos arts. 131 e 333 do CPC/1973.

Enfim, a toda evidência, o indeferimento da produção de prova desnecessária à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elucidação da causa não constitui violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. No mérito, a controvérsia consiste em verificar a ocorrência ou não de violação à honra e à imagem do recorrente, à época dos fatos Vice-presidente de Transferência de Benefícios da CEF, por matéria jornalística em revista de circulação nacional (Revista Veja), editada pela ora recorrida.

Nas razões do recurso, afirma o recorrente que a revista noticiou que este teria oferecido dinheiro para que um funcionário da Caixa Econômica Federal assumisse a responsabilidade pela quebra do sigilo bancário do caseiro Francenildo Costa, conforme "informações prestadas por um ex-integrante da república petista", dando publicidade à reportagem sem aferir a veracidade dos fatos.

O Tribunal de origem, seguindo o entendimento exarado na sentença, não reconheceu o dever de indenizar, asseverando a inexistência de qualquer conduta ilícita apta a acarretar lesão à honra do autor, tendo em vista o cunho jornalístico da publicação. Confira-se trecho do acórdão:

Com efeito, razão não assiste ao recorrente ao postular a indenização por danos morais.

Por pertinente, vale registrar parte do teor da reportagem apontada pelo autor, em suas razões, como ofensivas a sua honra, *verbis*:

"Na semana passada, VEJA ouviu de um ex-integrante da república petista a seguinte história: um dos responsáveis por arregimentar candidatos à bolada foi Carlos Augusto Borges, atual vice-presidente de Transferência de Benefícios da Caixa. Borges, um sindicalista que chegou a presidente da Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal, é homem de confiança de Lula. Na Caixa, sua nomeação foi explicada como cota pessoal do presidente. De acordo com o relato obtido por VEJA, Borges fez a oferta a pelo menos dois funcionários do banco. Um deles, Clarice Coppetti, também vice-presidente, da área de Tecnologia da CEF, teria aceitado assumir a responsabilidade pela quebra. Mas a oferta esbarrou em um problema: Clarice é casada com Cesar Alvarez, assessor especial da Presidência da República e, por isso mesmo, muito próximo a Lula. A emenda poderia sair pior que o soneto e a crise acabaria batendo às portas do Palácio do Planalto. Tanto Borges como Clarice, por meio da assessoria de imprensa da Caixa, negaram participação e disseram que, caso tivessem seus nomes citados, processariam a revista. A única coisa certa que se sabe desse "jogo do milhão" é que ninguém pegou a bolada".

Em que pese às alegações do apelante, a narrativa ora transcrita não está, por si só, a evidenciar a prática de ato ofensivo à sua honra e/ou imagem, a configurar dano passível de ser indenizado.

A reportagem da revista VEJA limita-se a relatar fatos, com a mera intenção informativa, não se podendo cogitar em qualquer extrapolação ao exercício da liberdade de imprensa.

Notadamente, a indenização por danos morais somente se impõe quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito à informação transborda dolosamente os limites impostos no artigo 5.º, inciso V, da Constituição Federal, causando prejuízos a outrem, o que, efetivamente, não aconteceu na hipótese dos autos.

Assim, constato que a simples divulgação de fatos e opiniões, resultante do exercício do princípio constitucional da liberdade de imprensa, sem qualquer abuso ou má-fé, não dá margem à indenização por danos morais.

Logo, não se evidenciando conduta abusiva por parte da apelada, merece ser mantida a r. sentença prolatada na instância *a quo*, que julgou improcedente o pleito inaugural, mediante doutos fundamentos, verbis:

"(...)

No caso em tela, depreende-se, pela documentação juntada aos autos que não houve ofensa à honra e dignidade do autor com a divulgação do episódio da quebra do sigilo bancário do caseiro, porquanto a assessoria de imprensa da instituição pública em que trabalhava o requerente havia negado sua participação no caso, tendo o periódico afirmado, no final, que "(...) ninguém pegou a bolada". Portanto, o autor, na realidade, não foi acusado da prática de ato ilícito e a revista apenas relatou os fatos ocorridos na política nacional com o intuito de informar a sociedade.

Cabe salientar que, na mencionada matéria, o periódico se utilizou do *animus narrandi*, ou seja, da intenção de narrar fatos de interesse coletivo, não havendo intuito de ofender o autor.

"(...)

A meu ver, a notícia não feriu a dignidade do autor, visto que apenas relatou fatos que aconteceram no cenário político brasileiro e que seriam do interesse da sociedade, sem veicular palavras ou termos ofensivos à dignidade do autor.

"(...)

A notícia divulgada pela revista de propriedade da Ré retratou para a sociedade um fato político de interesse público, fazendo uso do direito à liberdade de imprensa, concernente ao Estado Democrático de Direito, conforme preceitua a CF/88.

Cabe ressaltar que as informações veiculadas eram de interesse público, não havendo que se falar em violação da honra e da imagem da requerente, tendo a revista desempenhado o direito ao regular exercício da liberdade de informação ou comunicação (art. 5º, IV, V, IX e XIV, CF/88), conforme demonstram as provas colacionadas aos autos.

Em se tratando de veículo de comunicação, o direito à compensação por dano moral configura-se quando a notícia veiculada não se restringe a retratar o fato nos exatos termos em que ocorreu.

Em conseqüência, por culpa em sentido amplo, extrapola o direito à liberdade de expressão e o dever de informação, de maneira a atingir a integridade psíquica do indivíduo através das expressões utilizadas.

A meu ver, tal não ocorreu, porquanto resta claro na reportagem a informação de que o autor não havia participado do episódio. É o que se extrai do texto abaixo:

"Tanto Borges, como Clarice, por meio da assessoria de imprensa da CAIXA, negaram participação e disseram que, caso tivessem seus nomes citados, processariam a revista."

Assim, no que diz respeito ao conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, cumpre ressaltar que a Ré agiu com *animus narrandi*, diante do interesse público em relação aos fatos, fazendo uso, portanto, do regular exercício do direito e dever de prestar informação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual a liberdade de imprensa deve preponderar sobre o direito à honra e imagem do autor.

(...)

Conclui-se, portanto, pela inexistência de ofensa aos direitos da personalidade do autor, ante a configuração do regular exercício do direito de transmitir informações de interesse da sociedade, atendo-se a narrar os fatos tal como ocorreram."

É bem de ver que o suporte fático dos autos, exhaustivamente delineado pelo acórdão recorrido, é incontroverso, inconformando-se o recorrente apenas com as consequências jurídicas a que chegou a Corte local.

Assim, entendo que a análise da controvérsia prescinde de reapreciação do conjunto fático-probatório, bastando a valoração de fatos perfeitamente admitidos pelas partes e pelo órgão julgador, atribuindo-lhes o correto valor jurídico.

5. Nesse passo, como se sabe, para a caracterização do ato ilícito, é imprescindível ofensa a normas de conduta preexistentes, de sorte a não haver ilícito se inexistente procedimento contrário ao direito.

Não por acaso o art. 188, I, do atual Código Civil (que corresponde parcialmente ao art. 160 do CC/1916) proclama não constituir ato ilícito "os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".

Porém - não é menos verdade -, o exercício de qualquer direito deve-se adstringir ao âmbito da proporcionalidade, de sorte que aquele que, conquanto exercendo direito reconhecido, atinge injustamente bem jurídico de outrem, causando-lhe mal desnecessário, comete abuso de direito, indenizável o dano também em resposta aos excessos do causador.

Silvio Rodrigues considera que:

o abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo, e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem. Aquele que exorbita no exercício do seu direito, causando prejuízo a outrem, pratica ato ilícito, ficando obrigado a reparar. Ele não viola os limites objetivos da lei, mas, embora os obedeça, desvia-se dos fins sociais a que esta se destina, do espírito que a norteia.
(*Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 49).

Na linha dessa doutrina, com exceção das hipóteses de responsabilidade objetiva previstas no sistema de responsabilidade civil, não se concebe o dever de indenizar se ausente o dolo, a culpa ou o abuso de direito.

Outrossim, no que concerne aos ilícitos atentatórios contra a honra, mostra-se lapidar o magistério de Rui Stoco, que, dissertando acerca do elemento subjetivo de condutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desse jaez - por parte da doutrina chamado de *dolo específico* -, aduz que **"há de emergir clara a intensão de beneficiar-se ofendendo, de enaltecer-se diminuindo ou ridicularizando o outro, ou de ofender, seja por mera emulação, retorsão, vingança, rancor ou maldade"** (*Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 781).

E complementa o doutrinador:

Em sede de ofensa à honra e das questões periféricas que a circundam, a responsabilização só encontra suporte quando demonstrado o elemento volitivo de ordem puramente subjetiva.

(...)

Não há o ilícito quando o sujeito pratica o fato com ânimo diverso, como ocorre na hipótese de 'animus narrandi'. (...) Em síntese, 'não basta que as palavras sejam aptas a ofender; é mister que sejam proferidas com esse fim'

(*Op. cit.* p. 781-782)

6. No caso em julgamento, a despeito do esforço argumentativo do recorrente, penso que se afigura acertada a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

É que, por primeiro, não extraio dos excertos transcritos na inicial, retirados da reportagem "O Ministro foi Cúmplice", qualquer intuito específico de denegrir a imagem ou a honra do recorrente, Carlos Augusto Borges, até mesmo porque o título da matéria não faz qualquer referência a sua pessoa.

Em realidade, os fatos descritos pela revista Veja ficaram adstritos ao âmbito das suposições, cogitações e versões acerca do episódio político de considerável gravidade e importância que se verificou naquele ano de 2006 e, conseqüentemente, de indiscutível interesse público.

Com efeito, rememorando os fatos que deram ensejo à reportagem, destaca-se o interesse público da notícia, pois houve a quebra do sigilo bancário do caseiro Francenildo Costa no ano de 2006. Anteriormente, Francenildo divulgou, em depoimento que prestou à CPI dos Bingos, ter visto o então Ministro da Fazenda, Antonio Palocci, frequentando uma mansão, na cidade de Brasília, para reuniões com lobistas acusados de interferir em negócios no governo federal.

Após dias de acusações e forte pressão da opinião pública, o então Ministro da Fazenda fora exonerado do cargo, devido às denúncias de envolvimento na quebra ilegal de sigilo bancário do caseiro Francenildo dos Santos. Da mesma forma, foi exonerado do cargo o presidente da Caixa Econômica Federal (CEF), Jorge Mattoso.

Feitas essas breves considerações, retornando ao exame da reportagem publicada pela revista Veja, objeto desse recurso, e que tinha como protagonista o então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos ("O Ministro foi Cúmplice", ed.1951 - ano 39 - nº 14, de 12 de abril de 2006):

Márcio Thomaz Bastos e o governo ainda têm muito a explicar sobre o episódio. A proposta de dar 1 milhão de reais para que funcionários da Caixa assumissem a violação das contas do caseiro é um exemplo. Não o único. É o mais ousado.

Na semana passada, VEJA ouviu de um ex-integrante da república petista a seguinte história: um dos responsáveis por arregimentar candidatos à bolada foi Carlos Augusto Borges, atual vice-presidente de Transferência de Benefícios da Caixa. Borges, um sindicalista que chegou a presidente da Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal, é homem de confiança de Lula. Na Caixa, sua nomeação foi explicada como cota pessoal do presidente. De acordo com o relato obtido por VEJA, Borges fez a oferta a pelo menos dois funcionários do banco. Um deles, Clarice Coppetti, também vice-presidente, da área de Tecnologia da CEF, teria aceitado assumir a responsabilidade pela quebra. Mas a oferta esbarrou em um problema: Clarice é casada com Cesar Alvarez, assessor especial da Presidência da República e, por isso mesmo, muito próximo a Lula. A emenda poderia sair pior que o soneto e a crise acabaria batendo às portas do Palácio do Planalto. Tanto Borges como Clarice, por meio da assessoria de imprensa da Caixa, negaram participação e disseram que, caso tivessem seus nomes citados, processariam a revista. A única coisa certa que se sabe desse "jogo do milhão" é que ninguém pegou a bolada.

Daí já se percebe que a redação apresentada pela revista, especialmente no que toca ao fato de arregimentar um funcionário da CEF para assumir a quebra de sigilo, não possuiu, deveras, a pretensão de imputar autoria certa e inquestionável a quem quer que seja, mas apenas de fazer ilações sobre versões possíveis e "abraçadas por muitos", como sói acontecer no caso de clamor público e que acabou por permear a generalidade dos noticiários da época.

Com efeito, muito embora chame a atenção do julgador a afirmação do recorrente de ter sido acusado por Veja, categoricamente, da prática de corrupção ativa, danificando, portanto, sua imagem e honra perante familiares e companheiros de trabalho, a bem da verdade, as teses voltadas à responsabilidade civil da recorrida, por comportamento pretensamente ofensivo, não sobrevivem depois da análise contextual do que foi narrado e, principalmente, da forma como o foi.

Destaque-se, por oportuno, o fato alegado pela recorrida (fls. 123-125) de que, no exato sentido da matéria objeto desse recurso, outro importante veículo de comunicação de âmbito nacional, *Correio Braziliense*, noticiou os acontecimentos e citou o nome do recorrente (reportagem intitulada "Caixa entrega nomes à PF", às fls. fl. 126-127), atribuindo-lhe responsabilidade pelos mesmos fatos narrados pela Veja.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, ressalte-se que o ora recorrente, conforme afirma, também ajuizou ação em face do Correio Braziliense, pelos fatos relatados na matéria daquele jornal, bastante similar a esta. A demanda aportou em grau de recurso a este Tribunal, objeto do AREsp n. 376.512, de relatoria da eminente Ministra Isabel Gallotti, cujo provimento fora negado, mantendo a improcedência do pleito exordial.

Com efeito, diante da impossibilidade de reformar o acórdão, por entender que os contornos fáticos traçados teriam sido bem analisados pelo tribunal de origem, confirmou a ilustre relatora, posteriormente ratificado por decisão colegiada (em agravo regimental), os termos do acórdão:

Em relação ao reconhecimento da ocorrência de dano moral, no presente caso, o Tribunal estadual o denegou ao concluir que:

"Com efeito, ressaí dos autos, segundo a notícia divulgada pelo réu que em 24 de março de 2006 a Caixa Econômica Federal admitiu que houve em tese a suposta quebra ilegal de sigilo bancário do cidadão Francenildo dos Santos Costa, por dois de seus funcionários, ao passo que ressaltou que a Polícia Federal tinha uma lista preliminar de suspeitos que incluía o apelante.

Veja-se que o teor da notícia veiculada limitou-se a narrar os acontecimentos ocorridos na época, inclusive reproduzindo o depoimento de autoridades responsáveis pela investigação em vários níveis e de dois Poderes sem tecer qualquer juízo de culpabilidade ou sobre as condutas perpetradas (fl. 31).

Vale dizer, o autor possuía uma vida pública e, nesse caso, segundo a esmagadora doutrina e jurisprudência, o espectro da proteção aos limites da privacidade resta diminuído, em prol do interesse público, autorizando a divulgação de fatos que digam respeito às suas atividades, independente de sua autorização, ficando preservados do conhecimento público fatos que digam respeito a sua vida familiar etc, integrantes da sua vida privada, nos termos da Constituição Federal.

(...)

Ora, as notícias divulgadas pelo réu, às fls. 31/32, se limitaram a relatar ou divulgar os fatos ocorridos, envolvendo a suposta quebra de sigilo bancário do caseiro Francenildo, com o intuito de informar a sociedade, não havendo prejuízo prévio de culpabilidade, vez que não foi imputada a prática, em tese, de qualquer conduta delituosa ao apelante, falou-se, apenas, em meras suspeitas levantadas pelas autoridades investigantes.

(...)

Em suma, havendo apenas o animus narrandi não se vislumbra a existência de culpa ou dolo, ainda que a matéria objeto da reportagem contrarie os interesses da pessoa ali referida" (fls. 824/825).

Verifica-se que a controvérsia foi solucionada com base nos elementos fáticos constantes dos autos. Eventual desconstituição dos fundamentos lançados no acórdão recorrido perpassaria pela incursão nesses elementos informadores da lide, o que seria vedado, nesta sede, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte.

(AglInt no AREsp 376.512/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, REPDJe 14/11/2016, DJe 04/11/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao dolo com o qual teria agido a revista em sua matéria apresentada na edição 1951, "sem qualquer substrato fático" (fl. 646) e com "único escopo de manchar sua imagem" (fl. 648), também não colhe êxito a irresignação, porquanto não se pode, com segurança, extrair da palavra escrita, limitada que é por natureza, a aparente intenção do autor do texto de conspurcar a imagem do autor.

Nesse particular, aliás, cite-se a sensibilidade do julgador sentenciante, ao proferir sua decisão, aduzindo que "...na mencionada matéria, o periódico se utilizou do *animus narrandi*, ou seja, da intenção de narrar fatos de interesse coletivo, não havendo intuito de ofender o autor. (...) visto que apenas relatou fatos que aconteceram no cenário político brasileiro e que seriam do interesse da sociedade, sem veicular palavras ou termos ofensivos à dignidade do autor" (fls. 432-433)

7. Seguindo na linha desse entendimento, imprescindível a análise da ocorrência de abuso de direito ou culpa, caracterizada esta pela clássica tríade da negligência, imprudência ou imperícia.

Nessa trilha de argumentação, no julgamento do REsp. n. 680.794/PR, assim como no Resp n. 1.193.886/SP, esta Egrégia Quarta Turma afirmou que, se por um lado, não se permitem a leviandade por parte de quem informa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra de pessoas, não é menos certo, por outro ângulo, que da atividade informativa não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.

Exige-se, em realidade, uma diligência séria que vai além de meros rumores, mas que não atinge, todavia, o rigor judicial ou pericial, mesmo porque os meios de informação não possuem aparato técnico ou coercitivo para tal desiderato.

Nesse mesmo rumo, a Ministra Nancy Andrighi, na relatoria do REp. n. 984.803/ES, lançou voto elucidativo acerca dos limites e deveres investigatórios da imprensa:

Embora se deva exigir da mídia um mínimo de diligência investigativa, isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em júízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque a recorrente, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial.

(REsp 984803/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma-se, com segurança, que o dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa deve significar um compromisso ético com a **informação verossímil**, o que pode, eventualmente, abarcar informações não tão precisas, mas não consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa.

Com efeito, a questão resolve-se mesmo a partir da imposição de uma prudente diligência por parte de quem noticia fatos potencialmente ofensivos a outrem, prudência esta a ser extraída objetivamente da conduta realizada.

Abaixo, as ementas dos acórdãos mencionados:

RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA JORNALÍSTICA QUE IRROGA A MOTORISTA DE CÂMARA MUNICIPAL O PREDICADO DE "BÊBADO". INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO QUE, ADEMAIS, NÃO SE DISTANCIA DA REALIDADE DOS FATOS. NÃO-COMPROVAÇÃO, EM SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. IRRELEVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO.

1. É fato incontroverso que o autor, motorista de Câmara Municipal, ingeriu bebida alcoólica em festa na qual se encontravam membros do Poder Legislativo local e que, em seguida, conduziu o veículo oficial para sua residência. Segundo noticiado, dormiu no interior do automóvel e acordou com o abaloamento no muro ou no portão de sua casa. Constatam da notícia relatos da vizinhança, no sentido de que o motorista da Câmara ostentava nítido estado de embriaguez.

2. Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.

3. O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas.

4. Não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação ("actual malice"), para ensejar a indenização.

5. Contudo, dos fatos incontroversos, conclui-se que, ao irrogar ao autor o predicado de "bêbado", o jornal agiu segundo essa margem tolerável de inexatidão, orientado, ademais, por legítimo juízo de aparência acerca dos fatos e por interesse público extremo de dúvidas, respeitando, por outro lado, o dever de diligência mínima que lhe é imposto.

6. A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia.

7. A não-comprovação do estado de embriaguez, no âmbito de processo disciplinar, apenas socorre o autor na esfera administrativa, não condiciona a atividade da imprensa, tampouco suaviza o desvalor da conduta do agente público, a qual, quando evidentemente desviante da moralidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa, pode e deve estar sob as vistas dos órgãos de controle social, notadamente, os órgãos de imprensa.

8. Com efeito, na reportagem objeto do dissenso entre as partes, vislumbra-se simples e regular exercício de direito, consubstanciado em crítica jornalística própria de estados democráticos, razão pela qual o autor deve, como preço módico a ser pago pelas benesses da democracia, conformar-se com os dissabores eventualmente experimentados.

9. Recurso especial provido.

(REsp 680.794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OBRA JURÍDICO-INFORMATIVA QUE FAZ ILAÇÕES SOBRE A AUTORIA DE CRIME DE REPERCUSSÃO NACIONAL. ASSERTIVAS ADSTRITAS AO ÂMBITO DAS COGITAÇÕES. PRUDÊNCIA DO AUTOR EVIDENCIADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Com exceção das hipóteses de responsabilidade objetiva previstas no sistema de responsabilidade civil, não se concebe o dever de indenização se ausente o dolo, a culpa ou o abuso de direito.

2. No caso, as "conclusões" a que chegou o réu, no âmbito de obra jurídica intitulada "Crimes Famosos", acerca do "Crime da Rua Cuba", encontram-se no âmbito das incertezas razoáveis, das ilações plausíveis, as quais, aliás, podem estimular o estudo e a formação acadêmica do profissional do direito - a quem, principalmente, era dirigida a obra. O recorrido não se descuroou, antes de proclamar as assertivas ora acoimadas por ofensivas pelos recorrentes, de ressaltar que se tratava de "conclusão possível", de inclinação à "versão por muitos abraçada", de "cenário, por muitos vislumbrado", no qual não haveria imperfeição lógica.

3. É evidente que não se permite a leviandade por parte de quem informa e a publicação absolutamente inverídica que possa atingir a honra de qualquer pessoa, porém não é menos certo, por outro lado, que da atividade informativa não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial. Exige-se, em realidade, uma diligência séria que vai além de meros rumores, mas que não atinge, todavia, o rigor judicial ou pericial, mesmo porque os meios de informação não possuem aparato técnico ou coercitivo para tal desiderato.

4. Ademais, ressalte-se que a educação e o ensino são regidos pelo princípio da "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" (art. 205, inciso II, da CF/88 e art. 3º, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n.º 9.394/96), positivamente esta que protege e garante a máxima, por todos conhecida, de que os espaços acadêmicos - e, por consequência, a literatura a estes direcionada - são ambientes propícios à liberdade de expressão e genuinamente vocacionados a pesquisas e conjecturas.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 1193886/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 07/02/2011)

Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos.

- A lide deve ser analisada, tão-somente, à luz da legislação civil e constitucional pertinente, tornando-se irrelevantes as citações aos arts. 29, 32, § 1º, 51 e 52 da Lei 5.250/67, pois o Pleno do STF declarou, no julgamento da ADPF nº 130/DF, a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88.

- A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

- A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.

- O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.

- O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição.

Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial.

- A reportagem da recorrente indicou o recorrido como suspeito de integrar organização criminosa. Para sustentar tal afirmação, trouxe ao ar elementos importantes, como o depoimento de fontes fidedignas, a saber: (i) a prova testemunhal de quem foi à autoridade policial formalizar notícia crime; (ii) a opinião de um Procurador da República. O repórter fez-se passar por agente interessado nos benefícios da atividade ilícita, obtendo gravações que efetivamente demonstravam a existência de engenho fraudatório. Houve busca e apreensão em empresa do recorrido e daí infere-se que, aos olhos da autoridade judicial que determinou tal medida, havia fumaça do bom direito a justificá-la. Ademais, a reportagem procurou ouvir o recorrido, levando ao ar a palavra de seu advogado. Não se tratava, portanto, de um mexerico, fofoca ou boato que, negligentemente, se divulgava em cadeia nacional.

- A suspeita que recaía sobre o recorrido, por mais dolorosa que lhe seja, de fato, existia e era, à época, fidedigna. Se hoje já não pesam sobre o recorrido essas suspeitas, isso não faz com que o passado se altere. Pensar de modo contrário seria impor indenização a todo veículo de imprensa que divulgue investigação ou ação penal que, ao final, se mostre improcedente.

Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 984.803/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 19/08/2009)

Saliente-se também que o eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp n. 1.263.973/DF, referiu-se, com muita propriedade, ao dever dos jornalistas e profissionais de imprensa de veracidade das informações publicadas.

Na oportunidade daquele julgamento, a Egrégia Terceira Turma, adotando o voto do relator, concluiu:

Sabe-se que o jornalista tem compromisso fundamental com a verdade no relato dos fatos, devendo pautar seu trabalho por uma precisa apuração dos acontecimentos e por sua correta divulgação.

É o que se extrai do próprio Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros:

“Art. 4º. O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação.

(...)

Art. 12. O jornalista deve:

I – ressaltadas as especificidades da assessoria de imprensa, ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas numa cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas.” (grifou-se).

(...)

Não se contesta que a informação, mais ainda quando se trata de crimes, tem precedência sobre a proteção da personalidade do agente delituoso. Também não se desconhece a jurisprudência que afasta o ilícito, a ensejar reparação por dano moral, quando a publicação de matéria jornalística se baseou, *dentro dos limites do direito de informar*, em inquérito policial ou em *denúncia* do Ministério Público (REsp 655.357/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30/4/2007). (grifos no original)

Confira-se a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL VINCULANDO AUTORIDADES PÚBLICAS A SUPOSTO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO EM TRIBUNAL SUPERIOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA QUE, DIANTE DA OMISSÃO DE FATOS, VEIO A ATINGIR A HONRA DE MAGISTRADOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 953 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO.

1. Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis somente quando há, na decisão impugnada, omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir a ocorrência de erro material (RESP nº 1.062.994/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/8/2010, e AgRgRESP nº 1.206.761/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 16/5/2011), hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a resolução da questão, basta a valoração das consequências jurídicas dos fatos incontroversos para a correta interpretação do direito. Precedentes: REsp 296.391/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 6/4/2009, RESP 1.091.842/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 8/9/2009, e REsp 984.803/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi .

3. A ofensa ocasionada pela divulgação pela imprensa de um fato revestido, naquele momento, da plena convicção de sua veracidade, após o mínimo cumprimento do dever de apuração e sob a perspectiva de um interesse legítimo, mesmo que posteriormente venha a ser modificado pela conclusão das investigações, isenta o seu autor de responsabilização. Inversamente, a imputação de fatos tidos como verdadeiros, porém com a omissão do resultado exculpatório que excluiu os envolvidos de qualquer responsabilidade pelos ilícitos divulgados, assumindo o resultado danoso, implica a responsabilização civil de quem a promover.

4. Consoante a jurisprudência já firmada nesta Corte Superior, se, por um lado, da atividade informativa não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigação no âmbito administrativo, policial ou judicial, por outro, não há de se permitir a leviandade, por parte de quem informa, de veicular informações incompletas ou distorcidas dos fatos.

5. "A permissão de publicação de notícia sobre despachos e sentenças de forma resumida ou abreviada (...) não alcança os casos de omissão de fato relevante favorável a pessoa objeto da notícia, indispensável a avaliação ética da sua conduta, tal como a informação da condenação criminal em primeiro grau, sem registrar a existência de acórdão absolutório já transitado em julgado" (REsp 36.493/SP, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ 18/12/1995).

6. Na linha dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, restando evidentes os requisitos ensejadores ao ressarcimento por ilícito civil, a indenização por danos morais é medida que se impõe.

7. Caracterizada a litigância de má-fé dos recorridos, pela tentativa de alterar a verdade dos fatos, é de rigor sua condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 17, II, c.c 18, caput, do CPC.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido para restabelecer a sentença quanto aos recorrentes Paulo Benjamin Fragoso Galotti e Paulo Geraldo de Oliveira Medina e julgar procedente o pedido indenizatório em relação a Felix Fischer e Octávio Campos Fischer, nos termos delineados no voto condutor.

Aplicação de multa aos recorridos por litigância de má-fé.

(REsp 1263973/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 29/03/2012)

Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *in Uso indevido de imagem x liberdade de expressão do pensamento e de imprensa: balanceamento de valores*, pronuncia interessante lição, merecedora de reprodução:

2. A informação jornalística como paradigma nos conflitos com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos da personalidade.

ANTONINO SCALISE, depois de examinar a jurisprudência italiana, concluiu que a informação jornalística é legítima se preencher três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a continência da narração. Prosseguindo, explicou que a informação atende ao interesse social se assegura aquela informação social que é indispensável ao exercício efetivo da soberania popular. A informação é verdadeira se representa fielmente fato perceptível diretamente pelo cronista ou quando ele o recebe por interposta pessoa e as condições demonstram credibilidade da informação recebida. Finalmente, é continente a narrativa quando **a exposição do fato e sua valorização não integram os extremos de uma agressão moral, mas é expressão de uma harmônica fusão do dado objetivo de percepção e do pensamento de quem recebe, além de um justo temperamento do momento histórico e do momento crítico da notícia.**

Assim, só haverá responsabilidade se o informador desbordar daquela pauta estabelecida. Isso acontecerá, por exemplo, se a notícia não for de interesse público, o que ocorre quando devassa a intimidade, é indiscreta ou revela fatos privados ou segredos familiares. Isso não impede a revelação de tais intimidades, na medida da relevância social do assunto. Distingue, por isso, o autor, o interesse público do interesse para o público: atendendo ao primeiro, a notícia é legítima; atendendo ao segundo e violando direitos, a notícia é ilegítima. **Quanto à verdade, diz o autor que são verdadeiros os comportamentos realmente acontecidos e não verdadeiros os inventados. O critério para avaliar a veracidade da notícia é baseado no seu significado de objetividade e de coerência entre os fatos e o contexto cultural onde se produziram.** No que tange ao linguajar empregado, a notícia é ilegítima se não se usa a leal clareza, ou seja, se se procede com insinuações, subentendidos, sugestionamentos, tom despropositadamente escandalizado ou artificioso e sistemática dramatização de notícias que devam ser neutras.

(CARVALHO, Luiz Fernando Ribeiro de. *Uso indevido de imagem x liberdade de expressão do pensamento e de imprensa: balanceamento de valores*. In: Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n. 51, p. 34-46, abr./jun. 2002).

8. Ademais, de extrema valia que se exponha outro ponto do caso concreto, que, a meu sentir, comprova o agir correto e dentro dos limites circunscritos do **direito de informar**, uma das duas faces do direito à informação (sendo a outra face, o **direito de ser informado**).

É que, não bastasse a narrativa produzida pela recorrida acerca dos fatos que envolviam o recorrente encontrarem-se no âmbito das ilações plausíveis, a recorrida não se descurou, antes de proclamar as assertivas ora acoimadas por ofensivas pelo demandante, de ressaltar que "tanto Borges como Clarice, por meio da assessoria de imprensa da Caixa, **negaram participação** e disseram que, caso tivessem seus nomes citados, processariam a revista e que "a **única coisa certa que se sabia, é que ninguém pegou a bolada**".

Há também uma mensagem eletrônica encaminhada a Carlos Borges, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio da qual o funcionário da recorrida pleiteia entrevista para esclarecimentos quanto aos fatos que seriam narrados. Diz o e-mail (fl. 31):

Gabriel, conforme conversamos por telefone, segue o e-mail com um pedido de entrevista com o doutor Carlos Augusto Borges, vice-presidente da Caixa. O motivo é o seguinte: dando seguimento à nossa apuração sobre a reportagem que Veja publicou esta semana, chegamos ao nome do doutor Carlos Borges como sendo o emissário da proposta de vantagem financeira para os funcionários da Caixa que se dispusessem a assumir a responsabilidade pela quebra de sigilo do caseiro Francenildo Costa. Temos depoimentos comprovando que ele foi, de fato, o autor da proposta. Se o doutor Carlos Borges puder entrar em contato comigo, meus telefones são (...)

9. Por fim, oportuno ainda mencionar tese amplamente aceita neste Tribunal e reconhecida por abalizada doutrina, que vem ao encontro do convencimento até aqui expresso, no sentido de que são distintos os limites da privacidade e o parâmetro de verificação da ofensa à honra das pessoas públicas. E isto porque, no tocante às pessoas célebres, a coletividade tem maior interesse em conhecer-lhes a vida, as reações que experimentam e as peculiaridades que oferecem.

Nessa linha, o posicionamento de Carlos Alberto Bittar, para quem:

Excepciona-se da proteção a pessoa dotada de notoriedade e desde que no exercício de sua atividade, **podendo ocorrer a revelação de fatos de interesse público, independentemente de sua anuência**. Entende-se que, nesse caso, existe redução espontânea dos limites da privacidade (como ocorre com os políticos, atletas, artistas e outros que se mantêm em contato com o público com maior intensidade). Mas o limite da condencialidade persiste preservado: assim sobre fatos íntimos, sobre a vida familiar, sobre a reserva no domicílio e na correspondência não é lícita a comunicação sem consulta ao interessado. Isso significa que existem graus diferentes na escala de valores comunicáveis ao público, em função exatamente da posição do titular, dentro dos círculos já referidos.

(BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade apud* AMORIM, José Roberto Neves. *Direito sobre a história da própria vida*. RT 749/127. São Paulo: Ed. RT, mar. 1998).

Da mesma forma, exata a afirmação de Ricardo Toledo Santos Filho, no sentido de que "os **fatos que são de domínio público**, mesmo que sua reprodução não seja permitida pelo titular do direito, não podem ser tachados de 'atentadores à privacidade alheia'". (SANTOS FILHO, Ricardo Toledo. *A intimidade e seus reflexos no Direito Penal*. RT 746/454. São Paulo: Ed. RT, dez. 1997)

No mesmo rumo de entendimento, concluem Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins não ser "necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências da polícia ou de justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou culturais ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou na de fatos de interesse público ou que hajam ocorrido publicamente. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio se do fato resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada". (BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à constituição do Brasil (arts. 5º a 17)*. São Paulo: Saraiva, p. 620)

10. Anoto, para encerrar, que houve demanda proposta por outra Vice-Presidente da Caixa à época, também referida na mesma matéria jornalística em exame, e que já foi objeto de análise por este colegiado, em recurso especial de relatoria do eminente Ministro Raul Araújo (REsp n. 1.343.287), apresentado a julgamento a esta Egrégia Turma em Agravo Regimental interposto pela ora recorrida, Editora Abril.

No recurso referido, no entanto, a parte recorrente era Clarice Coppetti, citada como sendo um dos funcionários da CEF que **teria aceitado assumir a responsabilidade pela quebra do sigilo bancário de Francenildo Costa**, mas que a proposta esbarrou num grande problema: o fato de Clarice ser casada com o assessor especial da Presidência da República, por isso, muito próximo a Lula.

Percebe-se, dessa forma, que o caso que ora se aprecia e o interposto por Clarice possuem elementos que os diferem, mormente pelos fatos que a Clarice foram atribuídos, mais graves, tanto pela própria conduta, assim como por ter envolvido outra pessoa a ela ligada, seu marido, resultando desta constatação a independência dos julgamentos e de suas conclusões.

No que respeita ao recurso de Clarice, saliente-se, ainda, que não se tem notícias, por exemplo, do cuidado e comprometimento por parte da Revista Veja com o esclarecimento, pela acusada, dos fatos que publicaria, conforme procedeu com Carlos Borges, ao enviar-lhe e-mail com informação acerca do conteúdo da matéria que seria publicada, dando a ele a oportunidade de defender-se.

11. Quanto ao **dissídio jurisprudencial**, o apelo não merece prosperar, uma vez que o recorrente não realizou a demonstração da divergência na forma preconizada nos arts. 1.043, § 4º, do CPC c/c art. 266, § 4º, do RISTJ. De fato, quando alegado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível a confrontação analítica dos acórdãos, de forma a demonstrar, de modo inequívoco, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ademais, o especial fundamentado em dissídio jurisprudencial, como sabido, exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões de recurso especial não há, contudo, a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplicando-se, por analogia, o óbice contido na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

12. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0178527-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.408.120 / DF**

Números Origem: 00666842520068070001 20060110666849 20060110666849AGS 2424936200068070001
666842520068070001

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO BORGES
ADVOGADA : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E
OUTRO(S) - DF018712
RECORRIDO : EDITORA ABRIL S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA E OUTRO(S) - DF031917

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

DRA. SANDRA F. A . DINO DE C. E COSTA, pela parte RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO BORGES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA o Ministro Raul Araújo

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.120 - DF (2013/0178527-0)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Relembro o caso, reportando-me ao bem lançado relatório do em. **Ministro Luis Felipe Salomão:**

"1. Carlos Augusto Borges ajuizou ação indenizatória em face da Editora Abril S.A., aduzindo que a ré, de forma leviana, atacou deliberadamente a honra e imagem do autor, ao afirmar, em reportagem publicada na revista Veja (edição 1951 - ano 39 - nº 14, de 12 de abril de 2006), que o autor estaria envolvido no episódio da quebra de sigilo do caseiro Francenildo Costa, de amplo conhecimento nacional.

Afirmou que, 'alegando ter obtido relatos, a revista Veja abusou de seu legítimo interesse de informar e publicou meras ilações ofensivas sem qualquer traço de veracidade' (fl. 7).

Afirmou, ademais, que a reportagem fora ilustrada com fotografia do autor, fato que, em sua opinião, o relacionou mais nitidamente à suposta oferta de um milhão de reais a dois funcionários do banco, realçando o firme propósito em atingir sua imagem e honra perante a comunidade em que vive e trabalha.

O sentenciante de piso julgou improcedente o pedido do autor, por não reconhecer ofensa aos direitos da personalidade, ante a configuração do regular exercício do direito de transmitir informações de interesse da sociedade, atendo-se a narrar os fatos como ocorreram (fl. 438).

Interposta apelação pelo demandante (fls. 443-462), o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento ao recurso, nos termos da ementa abaixo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE FATOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

- A indenização por danos morais somente se impõe quando o direito à informação transborda dolosamente os limites impostos no art. 5.º, inciso V, da Constituição Federal, causando prejuízos a outrem.

- A simples divulgação de fatos e opiniões resultante do exercício do princípio constitucional da liberdade de imprensa, sem qualquer abuso ou má-fé não dá margem à indenização por danos morais.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 540-549), rejeitados (fls. 626-630). Confirma-se a ementa do acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO - AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO - EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração se prestam para aclarar dúvida, obscuridade, afastar contradição, omissão ou erro material. Não podem ser utilizados em substituição a outros recursos, próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para reexaminar as questões julgadas.

Sobreveio recurso especial interposto por Carlos Augusto Borges, com fulcro no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal de 1988. Nas razões recursais, a recorrente alega negativa de vigência ao art. 535 I e II, do Código de Processo Civil de 1973. Ainda, alega violação aos arts. 131 e 333, também do CPC de 1973. Alega também violação aos arts. 186, 927 e 953, Código Civil.

Assevera que a revista teria afirmado categoricamente que o recorrente ofereceu dinheiro a pelo menos dois funcionários públicos para a prática de ato ilícito, acusando-o, dessa forma, na sua visão, da prática de corrupção ativa.

Argumenta que, mesmo as pessoas públicas,, como é o caso do recorrente, à época dos fatos, vice-presidente da CEF, conservam seu direito à honra, não sendo passíveis de serem noticiados aspectos de sua vida particular. Complementa que "as notícias que têm como objeto pessoas de notoriedade não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas" (fl. 645)

Afirma que a ofensa que pretende ver indenizada consiste na imputação de ato ilícito praticado pela revista recorrida contra a pessoa do recorrente, na medida em que foi dito na reportagem que 'Borges fez a oferta a pelo menos dois funcionários do banco' (fl. 655).

Assevera que a conduta ilícita da recorrida é flagrante, "consistente na violação dos deveres específicos da imprensa de cuidado, veracidade e pertinência, (...) revelando imprudência, negligência e imperícia" de seus prepostos. (fl. 658)

Aduz que houve malferimento de direitos de sua personalidade, principalmente no que diz respeito a seu nome. Afirma sua trajetória de sucesso na carreira profissional, pautada pela ética e moral.

No que respeita à divergência jurisprudencial, alega que o acórdão recorrido teria decidido de forma contrário ao que decidiu este Tribunal Superior no julgamento do REsp n. 706.769/RN, assim como com o REsp. n. 1.263.973/DF. Também alega dissídio em relação a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 696-713).

O recurso especial recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fl. 732-734), ascendendo a esta Corte após provimento de agravo em recurso especial (fl. 836-837)."

O douto relator, em voto apresentado em 3 de agosto do corrente ano, negou provimento ao recurso especial, afastando, inicialmente, a preliminar de violação ao art. 535 do CPC/73, sob o fundamento de que "(...) a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente (...)";

Por sua vez, o mérito da contenda foi delimitado pelo eminente Relator, nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos: "(...) a controvérsia consiste em verificar a ocorrência ou não de violação à honra e à imagem do recorrente, à época dos fatos Vice-Presidente de Transferência de Benefícios da CEF, por matéria jornalística em revista de circulação nacional (Revista Veja), editada pela ora recorrida". Considerando os fatos delineados no v. acórdão *a quo*, exarado pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), entendeu que a reportagem publicada no referido periódico não representaria conduta ilícita a ensejar lesão à honra e à imagem do ora recorrente, com base nos seguintes fundamentos:

- "(...) não extraio dos excertos transcritos na inicial, retirados da reportagem 'O Ministro foi Cúmplice', qualquer intuito específico de denegrir a imagem ou a honra do recorrente Carlos Augusto Borges, até mesmo porque o título da matéria sequer faz qualquer referência a sua pessoa";

- Os fatos narrados pela revista seriam de interesse público, referentes à quebra do sigilo bancário do caseiro Francenildo da Costa, em 2006, cidadão que, em depoimento na CPI dos Bingos, teria afirmado que o então Ministro da Fazenda, Antonio Palocci, frequentava determinada casa para reuniões com lobistas;

- O protagonista da reportagem seria o então Ministro Marcio Thomaz Bastos;

- "(...) a redação apresentada pela revista, especialmente no que toca ao fato de arregimentar um funcionário da CEF para assumir a quebra de sigilo, não possuiu, deveras, a pretensão de imputar autoria certa e inquestionável a quem quer que seja, mas apenas de fazer ilações sobre versões possíveis e 'abraçadas por muitos', como sói acontecer no caso de clamor público e que acabou por permear a generalidade dos noticiários da época";

- Reportagem de semelhante conteúdo foi publicada no Correio Braziliense e, também, contra tal veículo de comunicação, o ora recorrente propôs ação de reparação de danos, julgada improcedente, e tal julgamento foi confirmado pela eg. Quarta Turma, na assentada de 14/11/2016, em sede de Agravo Interno no AREsp 376.512/DF, de relatoria da em. **Ministra Maria Isabel Gallotti**, DJ de 04/11/2016;

- Tampouco há demonstração de dolo da ora recorrida, pois "(...) não se pode, com segurança, extrair, da palavra escrita, limitada que é por natureza, a aparente intenção do autor do texto de conspurcar a imagem do autor";

- Não houve comprovação de abuso de direito ou de culpa, partindo-se de uma análise da "(...) imposição de uma prudente diligência por parte de quem noticia fatos potencialmente ofensivos a outrem, prudência esta a ser extraída objetivamente da conduta realizada";

- "(...) não bastasse a narrativa produzida pela recorrida acerca dos fatos que envolviam o recorrente encontrarem-se no âmbito das ilações plausíveis, a recorrida não se descurou, antes de proclamar as assertivas ora acoimadas por ofensivas pelo demandante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ressaltar que *'tanto Borges como Clarice, por meio da assessoria de imprensa da Caixa, negaram participação e disseram que, caso tivessem seus nomes citados, processariam a revista e que 'a única coisa certa que se sabia, é que ninguém pegou a bolada''*;

- Existe tese amplamente aceita nesta eg. Corte e em abalizada doutrina que corrobora o entendimento externado no voto do Relator, de que *"(...) são distintos os limites da privacidade e o parâmetro de verificação da ofensa à honra das pessoas públicas (...)"* pois *"(...) no tocante às pessoas célebres, a coletividade tem maior interesse em conhecer-lhes a vida, as reações que experimentam e as peculiaridades que oferecem"*;

- O presente caso possui circunstâncias distintas das analisadas no julgamento do REsp 1.343.287/DF, em que figurou como recorrente a outra Vice-Presidente da CEF, também mencionada da mesma reportagem, e que, naqueles autos, a eg. Turma reconheceu a existência dos danos morais;

- A ora recorrida teria enviado *e-mail* ao ora recorrente, dando-lhe oportunidade de defender-se;

- O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado.

Proferido o judicioso voto e considerando que o REsp 1.343.287/DF foi de minha relatoria, pedi vista dos autos para análise mais próxima do caso.

Com efeito, o tema em discussão é frequente nesta eg. Corte e envolve diversos direitos e princípios que precisam ser ponderados e sopesados, com o fito de não se restringir a liberdade de imprensa, um dos fundamentos do Estado democrático, mas, ao mesmo tempo, preservar a honra e a imagem das pessoas. Como sabido, no sistema jurídico não existe direito absoluto, cabendo, pois, ao Poder Judiciário, quando provocado a tal mister, aferir se ou quando ocorreu o desequilíbrio e surgiu eventual ofensa a qualquer dos direitos em contraposição.

Esta eg. Corte entende, que, em regra, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas ou irônicas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e quando a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados a atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem.

Por outro lado, a liberdade de informação tem ainda outros fatores de limitação na preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade. Além desses, a veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*) também deve ser repelida.

Após análise do caderno processual, em que consta do v. acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrição da matéria jornalística atacada na inicial, tem-se que a reportagem ora discutida, publicada em revista semanal de grande circulação da ora recorrida, é a mesma examinada nos autos do REsp 1.343.287/DF, de minha relatoria, no qual se reconheceu a violação aos arts. 186 e 927 do CC/2002, assentando-se que a referida reportagem violara, sim, a imagem da então recorrente, senhora Clarice Coppetti.

Naqueles autos, a ora recorrida, Editora Abril S/A, interpôs agravo interno. Por sua vez, este eg. Colegiado, na assentada de 1º/06/2017, negou provimento a tal agravo, confirmando a condenação da Editora Abril S/A ao pagamento de indenização a título de danos morais no *quantum* de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), uma vez que a aludida reportagem ofendera a imagem da então funcionária da Caixa Econômica Federal.

Ora, na hipótese, segundo se extrai do v. acórdão recorrido, a matéria jornalística é a mesma, com a diferença de que nela se imputam diferentes condutas criminosas às pessoas mencionadas naquele caso e neste, como se constata na transcrição seguinte:

"Na semana passada, VEJA ouviu de um ex-integrante da república petista a seguinte história: um dos responsáveis por arregimentar candidatos à bolada foi Carlos Augusto Borges, atual vice-residente de Transferência de Benefícios da Caixa. Borges, um sindicalista que chegou a presidente da Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal, é homem de confiança de Lula. Na Caixa, sua nomeação foi explicada como cota pessoal do presidente. De acordo com o relato obtido por VEJA, Borges fez a oferta a pelo menos dois funcionários do banco. Um deles, Clarice Coppetti, também vice-presidente da área de Tecnologia da CEF, teria aceitado assumir a responsabilidade pela obra. Mas a oferta esbarrou em um problema: Clarice é casada com César Alvarenga assessor especial da Presidência da República e, por isso mesmo, muito próximo de Lula. A emenda poderia sair pior que o soneto e a crise acabaria batendo às portas do Palácio do Planalto. Tanto Borges como Clarice, por meio da assessoria de imprensa da Caixa, negaram participação e disseram que, caso tivessem seus nomes citados, processariam a revista. A única coisa certa que se sabe desse 'jogo do milhão' é que ninguém pegou a bolada." (v. acórdão recorrido, às fls. 530/531)

Como se vê, referindo-se de forma lacônica a um informante qualificado, a quem atribui a obtenção da "história", a revista imputa ao recorrente a conduta de ser *"um dos responsáveis por arregimentar candidatos à bolada"*, desde que tal candidato assumisse a responsabilidade pela quebra do sigilo bancário do caseiro Francenildo, fato então exaustivamente noticiado nos meios de comunicação. Afirma-se, na reportagem, que *"Borges fez a oferta a pelo menos dois funcionários do banco. Um deles, Clarice Coppetti, também vice-presidente"*, a qual teria aceitado a proposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, atribui-se ao recorrente o cometimento de crime ao ofertar soma em dinheiro para que algum servidor da Caixa Econômica Federal assumisse a responsabilidade pela ilícita quebra do sigilo bancário do caseiro, embaraçando ou obstruindo, assim, a atuação da Justiça na apuração daquele outro crime.

A hipótese, então, é muito próxima àquela anterior, sendo de aplicar-se os mesmos fundamentos ali externados, conforme a seguir, *in verbis*:

"Melhor sorte não socorre a agravante, no tocante ao reconhecimento, na decisão fustigada, da violação aos arts. 186 e 927 do CC/2002, e consequente dever de pagar indenização a título de danos morais à ora agravada.

Nesse momento, é valiosa a transcrição do seguinte excerto da decisão agravada:

'Conforme relatado, o eg. TJDFT entendeu que a conduta imputada à EDITORA ABRIL S.A., em seu periódico semanal 'VEJA', não teria causado danos morais à ora recorrente. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão a quo:

'Em pesquisa feita no site da Revista, edição do dia 12/04/2006, pude ler na íntegra a matéria jornalística da qual extraio o trecho a que alude a autora da indenizatória como sendo ofensivo à sua honra de cuja transcrição omitiu partes elucidativas. Verbis:

'De acordo com o relato obtido por Veja, Borges (leia-se Carlos Augusto Borges, então Vice-presidente de Transferência de Benefícios da Caixa) fez a oferta a pelo menos dois funcionários da Caixa Econômica Federal. Um deles, Clarice Coppetti, também Vice-presidente da área de Tecnologia da CEF, teria aceitado assumir a responsabilidade pela quebra (leia-se do sigilo bancário do caseiro Francenildo). Mas a oferta esbarrou em um problema. Clarisse é casada com Cesar Alvarez, assessor especial da Presidência da República e, por isso mesmo, muito próximo a Lula. A emenda poderia sair pior que o soneto e a crise acabar batendo às portas do Palácio do Planalto. Tanto Borges como Clarice, por meio da assessoria de imprensa da Caixa negaram participação e disseram que, caso tivessem seus nomes citados, processariam a revista. A única coisa certa que se sabe desse 'jogo de milhão' é que ninguém pegou a boiada'.

O MM. Juiz singular julgou improcedente o pedido, ao argumento de que a requerida apenas cumprira sua função de informar, não restando caracterizada a ilicitude de conduta necessária à responsabilização civil.

Analisando detidamente o caderno processual, tenho que a r. sentença atacada não merece correção." (fls. 266).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Entretanto, da leitura atenta da matéria veiculada na Revista Veja, de propriedade da empresa requerida, a respeito do possível envolvimento da autora na quebra de sigilo bancário do caseiro Francenildo, data venia, não diviso o alegado abuso do direito de informação, a ensejar a reparação por danos morais pretendida pela apelante.

A notícia foi veiculada sob um enfoque informativo, a partir de informações obtidas pelo periódico não havendo qualquer alusão caluniosa, difamatória ou injuriosa à apelante, embora da maior gravidade os fatos noticiados.

Nem se divisa o pretense intuitu ofensivo, porquanto o noticiário, cautelosamente, apenas se restringiu a declinar os fatos previamente apurados, tecendo críticas prudentes e dentro do âmbito do tolerável que se espera da imprensa, e ainda sem qualquer afirmação quanto à veracidade das informações.

Como já asseverado, evidenciando os autos a ausência de intenção por parte da apelada, de denegrir ou, de alguma forma, prejudicar a autora, no meio profissional e social, limitando-se, tão-somente, a repassar informações obtidas naquela oportunidade, de fontes idôneas, não há que se falar em conduta antijurídica, apta a amparar a pretensão indenizatória.' (fls. 267).

Com efeito, o tema relacionado a ocorrência de danos morais à imagem de pessoas em decorrência de matérias jornalísticas é bastante habitual nesta eg. Corte. São questões jurídicas relevantes que, em uma análise superficial, contrapõem o direito à intimidade ao da liberdade de imprensa, valores inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Diante desse aparente conflito e, considerando-se o caso em liça, onde se examina a violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, a ponderação entre princípios e valores é primordial ao desate do caso, para que, sejam preservados a liberdade de imprensa e a garantia dos cidadãos ao direito à intimidade, à honra e à imagem.

Essa ponderação é a diretriz adotada pelo eg. STJ em casos assemelhados, como se infere da leitura dos seguintes precedentes:

'RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. CRIME DE TORTURA CONTRA MENOR. REPERCUSSÃO PÚBLICA. IMPUTAÇÃO ERRÔNEA DE COAUTORIA. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. DENÚNCIA POR DELITO DIVERSO. ABSOLVIÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ART. 59 DA LEI Nº 5.250/1967. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

2. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.

(...)

7. Recursos especiais não providos.'

(REsp 1159903/PE, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - LIBERDADE DE IMPRENSA E LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO EM CONFRONTO COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO À HONRA E À IMAGEM DO CIDADÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

(...)

2. É assente que, no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, havendo divulgação de informações verdadeiras e fidedignas, de interesse público, não há falar em configuração de dano moral. Contudo, referida liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constitui direito absoluto, podendo ser relativizado quando colidir com o direito à proteção da honra e à imagem dos indivíduos, bem como quando ofender o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 163.884/RJ, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 07/11/2014 - grifou-se)

Assim sendo, na espécie, com a devida venia, considerando-se a ponderação de princípios e os direitos em contraposição, deve-se reconhecer a ocorrência dos aludidos danos morais e, por consequência, a violação aos arts. 186 e 927 do CC/2002.

Com efeito, forçoso reconhecer que a higidez da imagem da Recorrente, à época funcionária da instituição financeira envolvida no evento, foi, realmente, atingida pela reportagem (supra transcrita), ao afirmar que a promovente aceitara responsabilizar-se pela quebra de um sigilo bancário, envolvendo fatos exaustivamente noticiados nos meios de comunicação, e que essa aceitação somente não se concretizou por circunstâncias diversas, alheias a sua vontade.

Uma vez reconhecida a ocorrência dos danos morais, passa-se a análise do valor da respectiva indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse jaez, a condenação em montante indenizatório deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento ilícito da então promovente, sem contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente à obrigação de reparação pelos danos ora reconhecidos.

Nesse contexto, nas razões posta na exordial, a Recorrente pleiteou indenização '(...) de importância a ser arbitrada por esse MM. Juízo' (fls. 22), dando à causa o valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Assim sendo, considerando as circunstâncias do caso concreto, o valor da indenização deve ser estabelecido em R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), quantum que prestigia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante do exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de condenar a Recorrida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros moratórios calculados pela taxa SELIC deste o evento danoso, até a data do efetivo pagamento.

Custas e honorários advocatícios pela Recorrida, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação."

(fls. 450-453 - grifou-se)

Contrapondo as razões postas no presente agravo interno com a decisão ora transcrita, infere-se que não há motivos para modificá-la.

Com efeito, ao contrário do alegado pela ora agravante, a discussão quanto à violação aos arts. 186 e 927 do CC/2002 não depende do reexame de matéria fático-probatória, mas de mera reavaliação do arcabouço fático-probatório descrito no v. acórdão distrital, motivo pelo qual deve ser rejeitada a alegação de que a decisão vergastada viola a Súmula 7/STJ.

Por sua vez, reconhecida a mácula à imagem da ora agravada, então recorrente, é dever da ora agravante indenizá-la, pelos danos morais, o que não significa que a decisão agravada estaria violando os arts. 186, 188, I, 884 e 927 do CC/2002, como alega a ora agravante.

Impende registrar, ainda, que não houve insurgência da ora agravante quanto ao valor dos danos morais fixados em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), motivo pelo qual esse quantum deve ser confirmado."

Impende salientar, ainda, que o REsp 1.343.287/DF transitou em julgado em 07/08/2017, tendo os autos sido baixados ao eg. TJDF em 8/8/2017.

Retornando ao caso em exame, considerando que o objeto da presente lide é a mesma reportagem examinada nos autos do REsp 1.343.287/DF, já transitado em julgado, e que ao ora recorrente foram atribuídas condutas criminosas relacionadas àquelas imputadas a Clarice Coppetti, outra Vice-Presidente da Caixa, é de se reconhecer a mácula à imagem do ora recorrente, o que enseja o reconhecimento da violação aos arts. 186 e 927 do CC/2002.

Com efeito, a aludida reportagem fere a imagem do recorrente, que à época era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionário da Caixa Econômica Federal, que terminou envolvido no evento conhecido popularmente como "*o caso da quebra do sigilo bancário do caseiro Francenildo*".

Ressalta-se, ainda, que o fato de a Revista Veja haver encaminhado *e-mail* ao ora recorrente e haver dado a este a oportunidade de defender-se não influencia no dano que a referida reportagem desferiu a sua imagem.

Nesse diapasão, reconhecida a existência do dano moral, passa-se ao *quantum* devido a título de indenização. Nessa parte, entende-se que, por coerência e pelas razões ali expostas, a condenação deve ser fixada em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), pois foi esse o valor estabelecido no REsp 1.343.287/DF.

Ante o exposto, com a devida *venia*, divergindo em parte do em. Relator, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a violação aos arts. 186 e 927 do CC/2002 e, por consequência, condenar a ora recorrida ao pagamento de reparação a título de danos morais, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), e aos ônus sucumbenciais de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.120 - DF (2013/0178527-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, ouvi atentamente ambos os votos, do Relator, e o voto-vista do senhor Ministro Raul Araújo. Verifico que o mesmo episódio foi trazido duas vezes ao conhecimento da Turma, em demandas ajuizadas por diferentes pessoas, com resultados diversos, em agravo regimental.

No precedente de minha relatoria, o recurso foi obstado pela Súmula n. 7. Concorde que a questão possa ser enfrentada no mérito; trata-se de uma dessas questões limítrofes em que, para a apreciação do mérito, é importante que se perceba e analise todas as circunstâncias de fato da causa, e afirmei, na decisão do processo anterior, movido pelo mesmo autor contra outro jornal, o seguinte:

"Conforme ressei dos autos, segundo uma notícia divulgada pelo réu, que, em março de 2006, a Caixa Econômica Federal admitiu que houve em tese a suposta quebra ilegal do sigilo bancário do cidadão Francenildo dos Santos Costa por dois de seus funcionários, ao passo que ressaltou que a Polícia Federal tinha uma lista preliminar de suspeitos que incluía o apelante. Veja-se que o teor da notícia veiculada limitou-se a narrar os acontecimentos ocorridos na época, inclusive reproduzindo depoimentos de autoridades responsáveis pela investigação em vários níveis e de dois Poderes sem tecer qualquer juízo de culpabilidade ou sobre as condutas perpetradas.

Vale dizer, o autor possui uma vida pública e, nesse caso, segundo a esmagadora doutrina e jurisprudência, o espectro da proteção dos limites da privacidade resta diminuída em prol do interesse público, autorizando a divulgação de fatos que digam respeito às suas atividades, independente de autorização, ficando preservados do conhecimento público fatos que digam respeito à sua vida familiar, integrantes de vida privada nos termos da Constituição.

Ora, as notícias divulgadas pelo réu se limitaram a relatar ou divulgar fatos ocorridos envolvendo a suposta quebra de sigilo bancário do caseiro Francenildo com o intuito de informar à sociedade, não havendo prévio juízo de culpabilidade, uma vez que não foi imputada prática em tese de qualquer conduta delituosa ao apelante, falando-se apenas em meras suspeitas levantadas pelas autoridades investigantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, havendo apenas o *animus narrandi*, não se vislumbra a existência de culpa ou dolo ainda que a matéria objeto da reportagem contrarie interesse da pessoa ali referida."

Ou seja, na reportagem objeto da ação anterior ajuizada pelo mesmo autor, narravam-se suspeitas levantadas pelas autoridades investigantes. Nessa, da Revista Veja, ora em apreciação, Veja ouviu um ex-integrante da República dizer a seguinte história, ou seja, em ambos os casos, não foi imputada a prática do fato, mas sim, que se diz isso, "dizem as autoridades" no caso do Agravo Regimental anterior; "diz um ex-integrante da República Petista", no caso da notícia da Revista Veja.

Penso que também neste caso, que diz respeito ao mesmo incidente que teve ampla divulgação na mídia e foi politicamente relevante na época, ambos, o jornal e a revista, não imputaram o fato, mas deram repercussão ao que se dizia, sejam as autoridades, sejam figuras da República, na época. E, no caso ora em julgamento, houve o cuidado de publicar que tanto Borges, autor dessa ação, quanto a Clarice, por meio da assessoria de imprensa da Caixa Econômica Federal, negaram participação e disseram que, caso tivessem os seus nomes citados, processariam a revista, como de fato fizeram. Também consta da matéria publicada na Revista Veja: "A única coisa certa que se sabe desse jogo do milhão é que ninguém pegou a bolada". Ou seja, foi dado como certo que realmente não houve o recebimento desse dinheiro.

Naturalmente não são fatos abonadores, mas, por outro lado, a notícia repercutiu o que corria na época, sem a imputação de fato.

Por isso, com a máxima vênia à divergência, acompanho o voto do Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0178527-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.408.120 / DF**

Números Origem: 00666842520068070001 20060110666849 20060110666849AGS 2424936200068070001
666842520068070001

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO BORGES
ADVOGADA : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E
OUTRO(S) - DF018712
RECORRIDO : EDITORA ABRIL S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
MICHAEL GLEIDSON ARAÚJO CUNHA E OUTRO(S) - DF031917

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando parcial provimento ao recurso especial, divergindo em parte do relator, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Marco Buzzi acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial.

Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo (voto-vista).

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.